



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5040970-07.2020.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE JESUS

ADVOGADO: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA (OAB PR075216)

ADVOGADO: CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO (OAB PR036917)

ADVOGADO: RAFAEL GUEDES DE CASTRO (OAB PR042484)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. MANTIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. APLICAÇÃO DA LEI PENA. SEGURANÇA DO JUÍZO. BLOQUEIOS PATRIMONIAIS.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. Requisitos e pressupostos da prisão preventiva já examinados pelo Tribunal em oportunidade anterior, com confirmação pelos Tribunais superiores e corroborados pela confirmação da condenação do paciente em primeiro e segundo graus.

4. Em tese, enquanto não localizados e recuperados os valores provenientes do delito, permanecem hígidas as razões que fundamentaram a prisão preventiva do paciente, para fins de assegurar a aplicação da lei penal, existindo, ainda, o risco de reiteração delitiva já que, ao menos em tese, novas movimentações poderiam caracterizar novos crimes.

5. A existência de bloqueios judiciais ainda hígidos sobre ativos financeiros e patrimônio, valor equivalente e suficiente para suportar a condenação à reparação dos danos à vítima e a pena de perdimento e demais encargos pecuniários da pena, minimiza o risco à aplicação da lei penal.

6. É compatível com a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, além da segurança do juízo sob a ótica da reparação do dano e da decretação do perdimento do produto do crime, a fixação de outras medidas cautelares, como proibição de deixar o país, com entrega de passaportes, de qualquer nacionalidade, em nome do paciente e a obrigação de comunicar ao juízo qualquer alteração de domicílio.

7. Prolatada a sentença condenatória, não mais se há de falar manutenção da prisão preventiva como forma de assegurar a instrução criminal.

8. Ordem de habeas corpus concedida.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, conceder em parte a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002151887v7** e do código CRC **ea5561b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 25/11/2020, às 18:55:14

5040970-07.2020.4.04.0000

40002151887.V7